



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000388705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086716-93.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO DA CRUZ e Paciente WILLIAM EDMUNDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para anular o processo a partir do interrogatório do paciente, inclusive, para que o ato seja renovado, oportunizando-se ao réu, durante a solenidade, o direito ao silêncio parcial, se assim o desejar e de responder a somente às perguntas formuladas por sua defesa técnica. V.U. Comunique-se, com urgência**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

H.C. nº 2086716-93.2023.8.26.0000

Impetrantes: Advs. Thiers Ribeiro da Cruz e outro

Paciente: William Edmundo Rodrigues

Comarca: Itapira

VOTO Nº 19.866

***Habeas corpus.* TRÁFICO DE DROGAS. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ocorrência. Réu que, em interrogatório, disse que só iria responder às perguntas de seu advogado. Magistrada que encerrou a instrução processual, impossibilitando que fossem feitas as perguntas da defesa. Silêncio, total ou parcial, que é uma garantia do acusado. Precedentes do C. STJ e do TJSP. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida para anular o feito a partir do interrogatório do réu e determinado a sua repetição.**

1) Os Advogados Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **WILLIAM EDMUNDO RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Itapira, nos autos de nº 1501328-79.2022.8.26.0272.

Sustentam, em resumo, que, durante a audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 12/04/2023, a d. Magistrada impediu que o paciente, em seu interrogatório, respondesse apenas aos questionamentos realizados pelo seu defensor (silêncio seletivo), cerceando o seu direito constitucional à ampla defesa e ocasionando a nulidade processual a partir deste ato processual, a qual se estende, inclusive, à sentença condenatória proferida. Aduzem, ainda, que a defesa esclareceu à MM. Juíza quanto a esta prerrogativa do acusado, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ, conforme precedentes de fls. 06/10, mas, mesmo assim, a instrução processual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrada, sem que o paciente fosse interrogado, seguindo-se a apresentação das alegações finais orais, onde a referida nulidade foi reiterada. Alegam, também, que o interrogatório é meio de autodefesa, de modo que não pode haver nenhuma restrição ao exercício desta prerrogativa, bem como que não é vedado que o interrogado opte pelo silêncio parcial, respondendo só às perguntas de seu defensor, se assim entender ser a melhor estratégia de defesa, hipótese dos autos. Sustentam, por fim, que o argumento de que o interrogatório é ato privativo do Juiz, nos termos do art. 188 do CPP, não socorre à negativa do silêncio parcial, devendo este artigo ser interpretado à luz do que estabelece o art. 186 do mesmo Diploma Legal. Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da nulidade absoluta da sentença condenatória por violação à ampla defesa, “*com a realização de nova audiência em que o interrogatório do paciente será efetuado, na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica*”. Postulam, ainda, a intimação para a realização de **sustentação oral**.

A liminar foi **deferida** (fls. 158/161).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **concessão parcial** da ordem “*apenas para anular e determinar a repetição do interrogatório judicial, mantida a prisão preventiva do paciente e a marcha processual*” (fls. 167/172).

É o relatório.

2) Apesar do pedido para sustentação oral, cabível o julgamento virtual em face da solução adotada.

Concedo a ordem.

Consta que o paciente foi preso em flagrante e denunciado porque, no dia 13/12/2022, trazia consigo, vendeu e guardava, para fins de tráfico, **03 porções de cocaína (6,0g) e 04 porções de cocaína, na forma de crack (2,0g)** (fls. 78/79).

No dia 12/04/2023 foi realizada a audiência de instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e julgamento. Em consulta à gravação disponível no SAJ, verifica-se que, após o paciente ser cientificado do seu direito ao silêncio e da leitura da denúncia, a d. Magistrada perguntou se os fatos narrados eram verdadeiros, tendo o paciente respondido: “Doutora, eu só vou responder o que o meu Advogado me perguntar, Doutora”. Em seguida, a MM. Juíza perguntou à Promotora de Justiça se teria alguma colocação, a qual lhe respondeu que não, sendo **encerrada a instrução processual**, sem oportunizar à defesa a formulação de perguntas ao réu, sob o fundamento de que o interrogatório do réu é meio de prova compartilhado.

Verifica-se, ainda, que o ora impetrante se insurgiu suscitando nulidade, por ter sido negado à defesa fazer questionamentos, o que foi reiterado nas alegações finais orais, citando o HC 703.978/SC do C. STJ, além de outras matérias.

Em 13/04/2023 foi prolatada sentença condenando o paciente, como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de **07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, sendo indeferido o apelo em liberdade.

Pois bem.

Não obstante os argumentos utilizados pela autoridade coatora¹, houve cerceamento de defesa, resultando, portanto, prejuízo ao paciente.

Isto porque o interrogatório, a despeito de sua natureza de meio de prova – tanto que inserido no capítulo pertinente às provas no CPP – assume, *predominantemente*, a condição de meio de defesa do réu.

Sendo assim, deve ser permitido ao réu exercer seu direito ao silêncio de modo seletivo, respondendo apenas às perguntas

¹ Cf. fundamentação de fls. 145/146 da sentença relativamente à nulidade arguida: “(...) Não se descarta que o interrogatório é meio de defesa, contudo, inelutavelmente, trata-se também de meio de prova. Com efeito, sendo um meio de prova, submete-se ao contraditório, princípio este que é ferido de morte quando a defesa pretende irrogar-se na posição de interrogar com exclusividade o réu. (...) Anoto também que se pretendeu o réu, por orientação de sua defesa técnica, valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, eventuais perguntas realizadas por seu defensor caracterizam violação do próprio direito ao silêncio. Em outras palavras, a permissão de perguntas exclusivamente pela defesa durante o interrogatório judicial feriria o direito constitucional ao silêncio do próprio acusado. No caso concreto, foi respeitada a paridade de armas entre o órgão acusador e a defesa técnica do réu, em estrita observância do contraditório.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formuladas pela sua defesa técnica.

Anote-se, ademais, que o direito ao silêncio decorre de previsões constitucional e legal. E, tendo por objetivo garantir o exercício da garantia à não autoincriminação, não pode o defensor do réu ser impedido de orientá-lo acerca do que e a quem deve ou não responder, no tocante aos questionamentos que lhe vierem a ser formulados.

Portanto, com a máxima vênia, reputa-se equivocada a decisão judicial no sentido de limitar tal garantia, proibindo que seja exercida parcialmente pelo acusado (somente a um ou alguns dos sujeitos processuais), em manifesta afronta ao disposto nos arts. 5º, LXIII, da CF e 186 do CPP.

Logo, patente o cerceamento de defesa, e, por conseguinte, a nulidade processual.

Neste sentido, também, é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Ao réu é assegurado o direito ao silêncio, ainda que parcial, sendo-lhe facultado eleger quais questionamentos serão respondidos. Pode optar por responder apenas àqueles de iniciativa de sua defesa técnica, ficando reservado ao magistrado a decisão sobre a necessidade de produção de provas, mas não incumbe ao juízo ditar a forma do exercício do direito ao silêncio, interferindo diretamente na estratégia delineada pela defesa.

A estratégia porventura traçada com o silêncio parcial se revela constitucionalmente amparada e deve ser assegurada, mesmo porque inexistem razões plausíveis que impeçam o acusado de tentar se beneficiar em alguns pontos e, sobretudo, evitar se autoincriminar em seu relato (artigo 5º, inciso LXIII, da CF, artigo 186 do CPP e artigo 8.2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

(...)

A redação do artigo 186 do CPP permite extrair a conclusão de que o acusado, em seu interrogatório, tem direito ao silêncio parcial, pois afirma que “... o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de permanecer calado e não responder perguntas que lhe forem formuladas". In casu se é permitido ao acusado o mais, que é negar-se a responder todas as perguntas, daí extrai-se que é permitido o menos, que é responder a algumas das perguntas somente (o direito ao silêncio parcial seria um minus em relação ao direito ao silêncio). É reconhecido o direito ao silêncio parcial, que se fundamenta no fato de que o direito à não autoincriminação é um direito de todo cidadão.

(...)

Sucedede que na situação em que o magistrado encerra o interrogatório após o acusado alegar que responderá apenas aos questionamentos formulados pelo seu defensor o prejuízo é evidente.

Há, nesta hipótese, negativa da autoridade judicial em oportunizar ao acusado a exposição da sua versão dos fatos, pelo que ocorre cerceamento do direito à autodefesa, sem que a pessoa interrogada tenha renunciado a ela. Tal renúncia, a propósito, é personalíssima, pelo que apenas poderia ser realizada pelo sujeito passivo da persecução penal.

Portanto, porque não observado o devido processo legal – e todos os princípios e regras acima citados decorrentes desta cláusula – o encerramento do ato processual sem que o acusado possa expor a sua narrativa enseja o reconhecimento de nulidade absoluta, nos termos do artigo 563, III, “e”, do Código de Processo Penal, sendo de rigor o seu refazimento.”

Sobre o tema, o C. STJ assim já decidiu:

“HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa.” (g.n.) (HC 703.978/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), j. em 05/04/2022, DJe 07/04/2022).

E não destoam deste entendimento, inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: *Habeas Corpus n° 2281177-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/01/2023; Habeas Corpus n° 2082745-37.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/05/2022; Habeas Corpus n° 2148680-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/08/2021; Habeas Corpus n° 2175756-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/09/2021.*

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para **anular** o processo a partir do interrogatório do paciente, inclusive, para que o ato seja renovado, oportunizando-se ao réu, durante a solenidade, o direito ao silêncio parcial, se assim o desejar e de responder a somente às perguntas formuladas por sua defesa técnica.

Comunique-se, com urgência.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator